

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO I**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

N935

Novo Constitucionalismo Latino-Americano I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Alejandro Marcelo Medici; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-677-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT 1) denominado “NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO I” do IX Encontro Internacional do CONPEDI Quito/Equador promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB), e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e da Pontifícia Universidade Católica del Ecuador (Puc-Ecuador). O evento teve enfoque na temática “Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito”, e realizado entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018 na Faculdade de Direito (Edifício Antonio José de Sucre), no Campus da Universidad Andina, na Calle Toledo n 22-80 (Plaza Brasilia) – Cidade de Quito/Equador.

Trata-se de publicação que reúne artigos de questões diversas, atinentes às temáticas envolvidas no novo constitucionalismo latino-americano, observado o movimento atual, em especial, ao completar dez anos da promulgação da Constituição de Montecristi (Constituição Equatoriana de 2008) e de nove anos da Constituição da Bolívia. Os textos são apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e do Equador, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes: a relação entre direitos e organização do poder; as principais contribuições e limites do novo constitucionalismo; a avaliação das inovações constitucionais aliados a ideia de novos direitos e novas perspectivas jurídicas.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao processo de internacionalização do direito via direitos humanos: um olhar sobre as perspectivas regionais e mundiais; a dignidade humana e garantia do “mínimo existencial”: eixos fundamentais do estado democrático de direito no constitucionalismo social; as perspectivas decoloniais do novo constitucionalismo latino-americano. No GT abordado ainda, em exame comparativo de sistemas, os elementos do novo constitucionalismo latino-americano na Constituição Equatoriana de Montecristi (2008); la reparación integral en la constitución del Ecuador un concepto en constante evolución; o descompasso brasileiro no neoconstitucionalismo latino-americano; o inaudível lamento dos povos amazônicos - o índio visto como ser “a-histórico”

e a exploração mineral em terras indígenas brasileiras e equatorianas; e o processo de constitucionalização da paz na Colômbia: diálogo com o tratado de paz. Finalmente, temáticas específicas, tendo como foco a coparentalidade como novo modelo de entidade familiar; e-mails para a posteridade: direito à herança versus direito à privacidade; e a operacionalização constitucional democrática da lei federal brasileira nº 13.019/2014: anotações técnicas e processuais para implementação de novos direitos.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade dos direitos humanos nas várias constituições latino-americanas. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema constitucional regional e mundial.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, no Equador e, em especial, na América Latina, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea.

A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a originalidade e vigência das constituições inovadoras da América Latina, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito sobre problemas sociojurídicos como o extrativismo, o papel do estado, o modelo econômico, as subjetividades, as formas de propriedade e a plurinacionalidade nos marcos das teorias do direito, do estado e da democracia; visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos democráticos e de direitos humanos e fundamentais, insculpidos no novo constitucionalismo latino americano.

Quito/Equador, outubro de 2018.

Professor Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo

liton@upf.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC / Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

O DESCOMPASSO BRASILEIRO NO NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

THE BRAZILIAN DIVERGENCE IN LATIN AMERICAN NEOCONSTITUTIONALISM

Alan Felipe Provin ¹

Resumo

O presente artigo explora a evolução do neoconstitucionalismo e seus reflexos no ordenamento constitucional latino americano. A problemática girará em torno da situação brasileira neste novo movimento constitucional, questionando se é parte dessa nova onda neoconstitucionalista, com premissas democráticas e de abrangência de todos os segmentos culturais e sociais da população. Chega-se à conclusão que a constituição brasileira não é parte desse movimento, vez que não abrange de maneira democrática e eficaz a tutela dos direitos de todos os que se encontram em seu território. Para a pesquisa, fez-se uso do referencial bibliográfico e da lógica indutiva.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo, América latina, Brasil, Democracia, Cultura

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the evolution of neoconstitucionalism and its repercussions in the Latin American constitutional order. The problem will spin around the Brazilian situation in this new constitutional movement, questioning whether it's a part of this new neoconstitucionalist wave, with democratic premises and encompassing all cultural and social segments of the population. It's concluded that the Brazilian Constitution isn't part of this movement, since they don't cover in a democratic and effective way the protection of the rights of all that are in their territory. For the research, was made use of the bibliographic reference and the inductive logic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoconstitucionalism, Latin america, Brazil, Democracy, Culture

¹ Doutorando em Ciência Jurídica. Mestre em Derecho Ambiental Y de la Sostenibilidad e em Ciência Jurídica. Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Tabelaio. Mediador e conciliador voluntário.

INTRODUÇÃO

Tem-se presenciado, nas últimas décadas, uma crescente forma de se fazer constituição nos países latino-americanos, com originalidade quando comparadas com os modelos até então adotados por aqueles países e os ainda existentes em países vizinhos.

É possível averiguar que países como Bolívia e Equador representaram marcos na ruptura das tendências constitucionais europeias no sul do continente americano, rompendo com a ideia de colonialismo com as culturas ocidentais, em valorização às próprias comunidades e especificidades.

Neste cenário, o presente artigo tem como objeto analisar as tendências constitucionais latino-americanas, contrastando-as com as atuais previsões existentes na Constituição Brasileira.

Levanta-se, como problemática de pesquisa, o seguinte questionamento: a Carta Magna brasileira pode ser considerada como parte desse novo movimento neoconstitucionalista latino-americano, cumprindo com o papel democrático proposto pelo estado, principalmente na proteção das diferentes etnias e populações tradicionais?

Para responder ao questionamento, o artigo está dividido em dois capítulos. No primeiro, tratar-se-á do neoconstitucionalismo em âmbito mundial, suas origens e características, enquanto no segundo focar-se-á na América Latina, com estudo das novas constituições aqui elaboradas, para correlacioná-las com a situação brasileira.

A presente pesquisa justifica-se pela importância do tempo para o desenvolvimento do constitucionalismo no continente americano, de maneira autônoma e independente em cada país, de acordo com suas peculiaridades locais, valorizando a participação democrática do seu povo na composição das esferas do poder.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o aperfeiçoamento constitucional às realidades locais.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o Método Indutivo, por meio da pesquisa bibliográfica.

1 O NEOCONSTITUCIONALISMO COMO TENDÊNCIA PÓS-GUERRA

Primeiramente, cabe esclarecer que a definição de constitucionalismo não encontra simetria em todos os doutrinadores.

Certo é que o constitucionalismo moderno possui raízes no século XVIII, sendo confirmado por revoluções burguesas como a Inglesa (1688), Americana (1776) e Francesa (1789). (ALVES, 2012)

O constitucionalismo, quando analisado pelas suas concepções iniciais, é a concretização de um desejo da sociedade em frear a limitação estatal, com meios de efetivação dos direitos fundamentais de todos, designando direitos e limites à atuação do governante, partindo da necessidade de consolidar as regras em um único instrumento. (SILVA, 2017)

Assim, a essência do constitucionalismo afirma uma ideologia favorável à iniciativa de que um Estado adote uma lei máxima e maior, como forma de limitação do exercício do poder, denominada Constituição (SANTOS, 2006). A Constituição deve remontar, então, à “ordem fundamental jurídica da coletividade”. (HESSE, 1998, p. 37)

Com a experiência nazista e o final da Segunda Grande Guerra Mundial, a ideia de constitucionalismo passa por uma reforma, dando-se protagonismo para debates políticos envolvendo os direitos fundamentais, numa perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Isso pôde ser verificado no processo de redemocratização e de elaboração de novas Constituições de diversos países da Europa Continental (por exemplo, Itália - 1947, Alemanha – 1949, Portugal – 1976 e Espanha – 1978), os quais passaram a adotar cortes constitucionais para salvaguarda de referidas normas.

Essas mudanças visam superar a “sinonímia entre lei e direito”, marcantes no século XIX, especialmente após a Revolução Francesa, tendo como marco a lei fundamental de Bonn (Alemanha) de 1949, por ser a primeira a tratar lei e direito como figuras jurídicas distintas, passando a superar a rígida teoria iuspositivista (VIGO, 2018). Os princípios tomam força de norma constitucional, de maneira que a tese positivista de separação entre Direito e Moral cai por terra. (ROSSI, 2013).

Percebe-se que a (re)aproximação entre constitucionalismo e a democracia, a força normativa da Constituição e a propagação da jurisdição constitucional foram ritos de passagem para o atual modelo do direito constitucional. (BARROSO, 2005)

É possível visualizar que diversos países assumiram um processo de jurisdição constitucional de forma a elevar a nível da carta magna todo o direito. Nesse ponto, surge a ideia de neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo, que se baseia na premissa de que a Constituição não é tão somente um parâmetro político, mas dever se fazer efetiva. (SANTOS, 2006).

Percebe-se, nesse período, a necessidade de fusão de horizontes das fontes do direito, que pode ser considerada como pressuposto para o neoconstitucionalismo, que toma forma com força e definição a partir das últimas décadas. (MOREIRA, 2008)

O Estado teve que sair do ponto de inércia em que se encontrava, no qual apenas afirmava a existência de valores objetivos básicos, para poder, a partir de então, promovê-los por meio de políticas públicas adequadas. (SADDY, 2015)

Isso pois, passa-se a perceber que “o sistema jurídico deve proteger determinados direitos e valores, não apenas pelo eventual proveito que possam trazer a uma ou a algumas pessoas, mas pelo interesse geral da sociedade na sua satisfação”. (BARROSO, 2005)

Trata-se de uma abertura do sistema jurídico à realidade social como um todo, acarretando o estudo de novas práticas de realização das decisões, principalmente aquelas que eram consideradas injustas ou insustentáveis, quando analisados os princípios basilares de um Estado. (SADDY, 2015)

Fez-se necessário deixar a mentalidade de sociedade homogênea, em um Estado de Direito, com a lei em primeiro plano, para se transpassar a uma sociedade plural e global, em um Estado Constitucional, com primazia da Constituição e da jurisprudência dos tribunais constitucionais. “Assim, revisa a teoria da norma, a teoria da interpretação, a teoria das fontes, suplantando o positivismo, para, percorrendo as transformações teóricas e práticas nos diversos campos jurídicos, integrá-las sob uma base útil e transformadora.” (MOREIRA, 2008)

As decisões passam a ser tomadas por processos políticos democráticos de participação, em que a maioria decide, sem, contudo (e em tese), sufocar as opiniões das minorias. (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017)

Assim, o neoconstitucionalismo surge como “movimento jurídico-político-filosófico que modifica a concepção e interpretação do direito e de sua inter-relação com os demais sistemas sociais”. (ALVES, 2012, p. 136)

O neoconstitucionalismo europeu passou então, a reconhecer um amplo rol de direitos fundamentais, a reforçar a força normativa constitucional, a ampliar o poder jurisdicional sobre o legislativo (ainda que em maior ou menor intensidade em cada país), a afirmar técnicas de ponderação na aplicação do direito e a reconhecer a dimensão principiológica do direito. (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017)

A interpretação constitucional também sofre modificações. Isso pois, na medida do possível, a interpretação passa a se dar de maneira a evitar um único caminho possível para uma decisão democrática. (SANTOS, 2006)

Quando duas normas que se encontram em igual hierarquia entram em colisão, é natural que não se possa fornecer uma solução ao problema. Assim, cabe ao intérprete criar o direito aplicável ao caso (BARROSO, 2005). Ao longo do tempo, sempre foram pregadas ideias no sentido de que as regras valem tudo ou não, não sendo passíveis de ponderação, como acontece com os princípios. Contudo, em situações excepcionais, a derrotabilidade deve ser invocada para afastar regras de casos concretos, em cuja aplicação estas não cumpram com a finalidade constitucional, não podendo elas formarem jurisprudência. Essa é um dos pontos que o neoconstitucionalismo avança, afastando a impossibilidade de ponderação daquilo que não pode, por questão de justiça, ser aplicado ao caso concreto. (MOREIRA, 2008)

Neste ponto, percebe-se que a teoria política, de maneira geral, sempre fora desenvolvida pelos países setentrionais do globo, preponderantemente pela França, Inglaterra, Alemanha, Itália e Estados Unidos, os quais opuseram um marco teórico, universal, e aplicado indistintamente a todas as sociedades. (SANTOS, 2007)

Contudo, um dos grandes problemas desse movimento neoconstitucionalista ocidental é a falta de homogeneidade cultural dos tutelados pelo sistema em todos os locais em que as mesmas normas possuem efeitos e/ou são reproduzidas. Dessa forma, a diversidade existente começa a questionar os conceitos de nação, cidadania e igualdade criados pelo Estado, uma vez que não correspondem à totalidade dos anseios sociais. (SILVA, 2013)

É possível notar como o neoconstitucionalismo europeu não soube lidar com as diferenças existentes nem no próprio meio, criando conceitos de cidadania para lidar com elas. Isso é possível visualizar isso quando se depara com notícias sobre xenofobia, construção de ideia de refugiados representando ameaças e que crenças e modos de vida diversos aos padrões europeus são inferiores, sendo, por muitas vezes, proibidos. (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017)

O risco de se expandir a constitucionalização derivada ou pautada em experiências de outros países ou culturas ocidentais, é, inevitavelmente, suprimir outras culturas alheias àquelas tradições, praticando, assim, um inequívoco “etnocentrismo cultural”. (VIGO, 2018, p. 29)

Isso pois sempre se reproduziu normas, pensamentos, arte, música, formas de produção, moda, e outras coisas típicas da Europa, como padrões a serem aceitos e integrados às sociedades locais. (LAURINO; VERAS NETO, 2016)

Esse reflexo estrangeiro nas políticas internas de países do oriente tem demonstrado ser um fator preponderante para a acentuação da desigualdade social, favorecendo a manutenção latino-americana em uma situação de periferia do mundo. (SANTOS, 2013)

Isso pois, apesar da independência desses países para com os países europeus, o colonialismo continuou de maneira indireta pela exploração de modelos capitalistas impostos pelos países do Norte do globo. (SANTOS, 2007)

As constituições dos países latino-americanos, de maneira geral, sempre manifestaram interesses das elites hegemônicas, com traços europeus, decorrentes da colonização sofrida por todos os países que a compõem, cujos segmentos sociais minoritários compostos povos indígenas, afro-americanos, camponeses, entre outros, nunca tiveram suas necessidades cumpridas. (LAURINO; VERAS NETO, 2016)

Dessa forma, começa a surgir uma nova tendência constitucionalista no sul da América, de forma a romper com o colonialismo secular para com as potências do primeiro mundo.

2 EXPERIÊNCIAS NEOCONSTITUCIONALISTAS LATINO AMERICANAS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A América do Sul é um dos locais com a maior concentração diversificada de culturas advindas de diversos cantos do globo, bem como de outras originárias do próprio continente (incas, maias e astecas). Assim, e diante da miscigenação vivenciada nos últimos séculos, percebe-se que o sul do continente americano é um dos palcos com maior número de diferenças do planeta.

Assim, diante de imensuráveis diferenças presentes no seio cultural e social latino americano, o novo constitucionalismo surge, aqui, como fruto de discussões das insuficiências de um Estado nacional frente à sociedade local, motivo pelo qual abre-se espaço para um constitucionalismo pluralista, em uma tentativa de superar as premissas da Revolução Francesa. (SILVA, 2013)

Apesar do fim da Segunda Guerra Mundial, muitos dos países latino-americanos experimentaram ondas de ditadura no início dos anos cinquenta, tais como Argentina, Venezuela, Guatemala, Colômbia, Cuba, Paraguai e Peru. A partir da segunda metade da mesma década, muitos países voltaram à democracia. Com a Revolução Cubana, em 1959, muitos países apelaram à doutrina de segurança nacional, implantando novos regimes militares na política, como a Bolívia, Argentina, Uruguai, Brasil, Chile e Equador (CARPIZO, 2010). O

processo de constitucionalização, desse período, pautou-se na retórica de “restauração da ordem” e “restauração da democracia”, alternativamente. (NEVES, 2010)

Assim, dada a conjuntura política e social da América Latina dos anos 80, a partir do fim das experiências militares e autoritárias, as constituições passaram a reproduzir, em grande medida, “compromissos institucionais e respostas jurídicas forjadas a partir de problemas formatados pelo discurso jurídico europeu”, que encontram dificuldades para efetivação no território latino-americano (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 1.125). Os olhos das instituições democráticas do período se voltaram para a Espanha, Portugal, França e Itália para elaboração dos seus textos constitucionais, principalmente para os países pelos quais foram colonizadas. (CARPIZO, 2010)

O problema aumenta quando percebido o cenário específico da América Latina, pois ronda na memória da maioria as violações dos direitos cometidas pelos regimes ditatoriais dos quais muitos dos países dessa região são egressos. É um referencial histórico que não pode ser ignorado quando se enfoca na democracia e no papel do direito. (SANTOS, 2013)

Logo, a democratização que se desenhou no sul do continente como tendência dominante a partir dos anos oitenta não tem levado à construção, tampouco à realização do Estado democrático de Direito, pois lhes falta força normativa. (NEVES, 2010)

Assim, o neoconstitucionalismo latino-americano reclama por tutela aos diferentes povos e culturas, de forma a eliminar ou reduzir, na medida do possível, as diferenças ilegítimas de um Estado plurinacional, a partir da garantia da diversidade, mantendo o sentimento de unidade do povo (SILVA, 2013). Esses países passam a rever as pautas do constitucionalismo europeu tradicionalmente sedimentado, principalmente após muitos partidos de esquerda disputarem o poder, levando à pauta temas até então esquecidos. (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017)

Esse movimento ganha relevo na medida em que demonstra ser um novo movimento constitucional, e não parte de um modelo já formado, sendo fruto de anseios sociais, sendo assim, uma construção dos países-colônias que sempre sofreram com a desigualdade social e econômica. É um levantar do povo calejado pela desigualdade, pelo eurocentrismo e desrespeito cultural, na necessidade de trilhar um caminho próprio. (SILVA, 2013)

Tende-se, nesse processo, a tutelar o pluralismo e a diversidade que resgatam e valorizam sociedades multifacetadas, mestiças e multiétnicas, em uma tentativa de descolonização. (LAURINO; VERAS NETO, 2016)

Neste novo modelo de Estado, pode-se discutir a teoria da constituição exercida por séculos de penumbra das diferentes culturas, de modo que possam, agora, participar da construção da sociedade global mais justa e solidária. (SILVA, 2013)

A história do continente e das suas experiências por ditaduras militares e os golpes de estado outorgam caráter *sui generis* aos processos de integração do continente e põem em ênfase a cláusula de homogeneidade, especialmente quanto à democracia, estado de direito e os direitos humanos. (HESTERMEYER, 2011)

“Democracia é, pois, igualdade e liberdade.” Contudo, em uma constituição com promessas vãs, com uma igualdade formal esculpida, mas sem efetivação da igualdade material a todos os integrantes daquele Estado, não há que se falar em democracia. (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 199)

Por muito tempo, quando se trouxe ao debate a ideia de rigidez da Constituição, impondo meios rigorosos para sua alteração, acabou por se deixando à margem do sistema a grande maioria que fica impossibilitada de participar da alteração do tema, deixando em dúvida a ideia de democracia. Além disso, muitas das constituições que elegem cláusulas pétreas, imutáveis, acabam por esquecer que, quando estas não correspondem mais aos anseios sociais, apenas pela via do poder constituinte originário seria possível sua modificação. (SANTOS, 2006)

Nesse momento, contudo, há uma intensificação do processo de democracia dos cidadãos, os quais são empoderados por meio de instrumentos como plebiscito, referendo, iniciativa popular legislativa e de emendas à constituição, bem como a revogação de mandatos), possibilitando a convocação de constituintes por plebiscito e de aprovação de textos e reformas da constituição por referendos. (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017)

Neste ponto é que se destacam as constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia, preocupados com a ruptura do colonialismo e do imperialismo estadunidense no continente americano, demonstrando originalidade pela introdução de institutos e formas de participação até então estranhas ao constitucionalismo latino-americano. (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017)

A ideia de plurinacionalidade e democracia, respeitando a variedade cultural preexistente em alguns países, já fora observado anteriormente em outras constituições dos séculos XX e XIX, mas cujas ideias se perderam durante muito tempo.

A Constituição da Colômbia de 1991, apesar de não integrada na ideia de novas constituições latino-americanas, possui como grande aporte referencial a convocação do povo para participação da Assembleia Constituinte. Além disso, previu expressamente o respeito e reconhecimento pelo estado das diversidades étnicas, culturais e linguísticas existentes no seu

território (art. 7, 10 e 13). Em seu art. 103, atribui ao povo instrumentos de participação democrática, incluindo a revogação de mandatos, na forma da lei. O segundo trecho do art. 153, assegura a possibilidade de intervenção popular no processo legislativo.

Apesar da crise humanitária e democrática que assola a Venezuela e da atual inefetividade das disposições constitucionais, pode-se afirmar com grande precisão que a Constituição daquele país, datada de 1999, apresenta algumas características democráticas marcantes. Primeiramente por ter sido aprovada por referendo popular, como já é possível visualizar em seu preâmbulo, no qual também afirma que o texto constitucional possui o fim supremo de refundar a República, para estabelecer uma “*sociedad democrática, participativa, protagónica, multiétnica y pluricultural en un Estado de justicia*”. Outras garantias de participação popular podem ser visualizados nos artigos 62 (que estabelece que a participação do povo na formação, execução e controle da gestão pública é necessário para se garantir o completo desenvolvimento do Estado), 67 (participação política) e 71 (que afirma a importâncias dos referendos para assuntos de importância nacional). A estrutura do Estado está dividida em cinco poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo, Eleitoral e Cidadão. Ou seja, a soberania popular faz parte da estrutura do estado, com tutela prevista nos artigos 273 e seguintes da Carta Constitucional.

Ainda, afirma que os idiomas indígenas são de uso oficial dos seus povos, os quais devem ser respeitados, constituindo patrimônio cultural da nação e da humanidade (art. 9), além de reservar um capítulo inteiro à proteção indígena e das suas culturas (artigos 119 a 126), sem prejuízo de outras garantias no decorrer do seu texto.

A Constituição Boliviana, de 2007, é, no tocante ao movimento de novo constitucionalismo latino-americana, de fato, a mais inovadora. Passou por um conturbado movimento até sua aprovação, com negociações políticas, poupa participação da oposição, referendo popular com aprovação de 61% da população, sendo por alguns julgada como “labirinto da solidão” e por outros como conquista das “formas sociais alternativas”. (IAMAMOTO, 2016)

Declara já em seu preâmbulo, a superação do estado colonial, republicano e neoliberal. Já em seu artigo primeiro, estabelece que a Bolívia se constitui em um “*Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario*”, fundamentando a plurinacionalidade desde o início do corpo constitucional.

Estabelece um capítulo para proteção dos povos indígenas (art. 30 e seguintes), um tribunal de jurisdição indígena (art. 190 e seguintes), a participação nas assembleias departamentais (art. 278) e estabelece como fins essenciais do Estado consolidar identidades

plurinacionais, fomentando o respeito, o diálogo e educação intracultural, intercultural e plurilíngue, de maneira a preservar como patrimônio histórico a diversidade plurinacional (art. 9). Além disso, informa que são idiomas oficiais o castelhano e todos os outros das nações e povos indígenas (art. 5)¹.

Os cidadãos poderão participar e controlar o poder político (art. 26), além do controle social e administrativo realizado pelo povo em diversos segmentos do Poder Público.

No Equador, por sua vez, é possível visualizar algumas marcas expressivas desse novo constitucionalismo. Primeiramente, cabe ressaltar que a Constituição equatoriana de 1998 (não mais vigente), já fora um resultado de uma crescente força política da Confederação das Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana – CONFENIAE, por meio da qual as comunidades indígenas chamaram atenção internacional para questões sobre terras, meio ambiente, saúde e cultura, bem como da participação política das comunidades nas eleições de 1996. (FIGUEROA, 2006)

Assim, *La Constitución de La Republica del Ecuador*, de 2008, aprimorando as experiências anteriores, reconhece em seu preâmbulo as raízes milenares do país, formadas por homens e mulheres de diferentes povos, celebra a natureza e lhe atribui personalidade, invocando a divindade de “*Pacha Mama*”², e prega pela construção do “*sumak kawsay*”³.

Reconhece os idiomas das relações interculturais equatorianas, como o castelhano, o *kichwa* e o *shuar*, bem como os idiomas ancestrais dos povos indígenas, os quais possuirão respeito e proteção do Estado (art. 2). A plurinacionalidade pode ser visualizada logo no artigo primeiro. Há uma justiça indígena (artigo 171) e circunscrições territoriais indígenas ou afro-equatorianas (art. 257), estando presente, assim, quase que um pluralismo jurídico.

Estabelece procedimento para revogação dos mandatos políticos por parte dos eleitores (art. 105), a consulta popular na tomada de decisões (104) e um “quinto poder” para participação do desenvolvimento de políticas e controle e fiscalização do estado, formado por cidadãos equatorianos (art. 194 e seguintes).

¹ “Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, arawaca, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu’we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco.”

² Mãe Terra da Cultura Andina.

³ “Noção de bem-viver que agrega saberes tradicionais, tendências ocidentais acerca de desenvolvimento e qualidade de vida e temas de cunho ambiental, ao mesmo tempo que redefine conceitos caros ao capitalismo, conforme dissocia o viver bem da acumulação de capital.” (VAL; FRÓES, 2015, p. 151.)

Percebe-se que outros países latino-americanos também promulgaram constituições democráticas nas últimas três décadas, como o Peru (1993) e Paraguai (1992), mas sem muita presença dos aspectos do novo constitucionalismo apresentado.

O caso brasileiro, contudo, merece atenção específica. Como seus vizinhos, o Brasil também atravessou momentos de retomada da democracia ou da autoridade em nome da segurança nacional. Tendo apoiado os Aliados na 2ª Guerra Mundial, souo como contrassenso adotar na política interna um regime ditatorial (Vargas), elaborando-se uma constituição democrática no ano de 1946.

Com a tendência de medo da Revolução Cubana e novas décadas de barbáries ditatoriais, o Brasil só viu ressurgir o constitucionalismo democrático em 1988, com a promulgação da atual Carta Magna.

Por mais que tenha apresentado uma virtude de “simbolizar a travessia democrática brasileira”, assegurando direitos e garantias a diversos segmentos da sociedade, a Constituição ainda está longe da maturidade institucional desejada. (BARROSO, 2005, p. 20)

Fortemente influenciada pela Constituição Portuguesa (1976), tentou solucionar problemas com situações forjadas de circunstâncias europeias não aplicáveis ao cenário brasileiro.

Ao contrário das demais constituições latino-americanas mencionadas, não demonstrou grande preocupação com as raízes culturais brasileiras ou o reconhecimento das respectivas nacionalidades. Resguarda um capítulo aos indígenas (art. 231 e 232), de maneira vaga, sem maior ressalva quanto cada peculiaridade. Tanto é que, exemplificativamente, estabelece a língua portuguesa como idioma oficial do país, sem qualquer menção às línguas tradicionais e originárias do seu território (art. 13).

Além disso, as formas de participação popular são engessadas, de forma que se torna difícil a elaboração de um projeto de lei de iniciativa popular, em virtude da dimensão do território e dos requisitos para sua aceitação. Não há participação nas emendas à constituição, nem possibilidade de proposição. Os referendos e plebiscitos acontecem com pouca senão quase nenhuma frequência, pois não há obrigatoriedade em convocá-los.

Apesar de mais de noventa emendas constitucionais, ainda não há tendências de controle social no texto constitucional, tal como aconteceu nos países vizinhos, notadamente no Equador. (VAL; FRÓES, 2015)

O déficit democrático do Brasil, fruto, sobretudo, da desigualdade social, fixa suas raízes na formação da sociedade brasileira. O desequilíbrio social é um dos maiores fatores de risco à democracia. Apesar de assentar no seu texto, desde o preâmbulo até o decorrer do seu

texto, que a democracia integra a República Federativa do Brasil, na prática, visualiza-se um desencontro do que apregoa a norma com a efetiva participação popular, em uma “desconstitucionalização fática” (SANTOS, 2013). Se não há ordem jurídica, constituição e estado de direito em um ambiente de democracia, não se pode, de fato, dar-lhes essa denominação. A democracia se fundamenta no direito, não no medo. (CARPIZO, 2010)

Logo, a invocação da democracia deve, necessariamente, levar a uma análise concreta do modelo de democracia que se está tratando, sob pena de deixar no ar perguntas como: direitos para quem? Quem pode efetivamente ter acesso a esses direitos? Será de fato um regime democrático? (SANTOS, 2013)

As desigualdades latentes do Brasil, ignoradas pela administração, silenciadas pelo legislativo e confirmadas pelo Judiciário, demonstram o fracasso do projeto de modernidade. Ao menos no sentido jurídico, é possível afirmar que a modernidade não chegou ao país. (CALIL, 2013)

Percebe-se, que no Brasil, diferentemente dos países vizinhos, a população não manifestou nas últimas décadas a vontade de participação na democracia, com exceção das manifestações dos últimos anos, mas que possuíam outros objetivos. “São as vozes que hão de mudar o ordenamento jurídico de uma nação, e não o contrário, seja no âmbito mais elevado, seja nas instâncias infraconstitucionais.” (VAL; FRÓES, 2015, p. 156)

A revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução democrática mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade. A frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia. Esta probabilidade tende a aumentar com o crescimento das desigualdades sociais e com a consciência social da sua injustiça. E a verdade é que as sociedades contemporâneas são cada vez mais desiguais e, em cada ano, as desigualdades assumem novas facetas e dimensões. A insuficiência da democracia em realizar esses valores concretamente não retira sua validade; pois ela é um conceito histórico, tanto quanto os valores que busca garantir, e que nem sempre logra efetivar pacificamente, por ser um regime de governo do povo, pelo povo e para o povo, somente se afirma pela luta sem trégua, no embate contínuo, até mesmo pela via revolucionária. O nosso é, de fato, um mundo muito desigual. Mas é, também, um mundo em que cada vez mais os cidadãos e, em especial, as classes populares têm consciência dessa desigualdade, de que ela é injusta e de que viola os seus direitos. (SANTOS, 2007)

Logicamente, não é possível dizer que o novo constitucionalismo latino-americano atingiu todo seu objetivo de superação do colonialismo europeu, ou de maneira uniforme em

todos os países, mas sim que se percebe um aperfeiçoamento constante. (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017)

Dessa forma, aguarda-se para que as tendências neoconstitucionalistas latino-americanas atinjam também o cunho constitucional brasileiro, que longe de assegurar o básico para grande parcela da população, também não consegue atender a todas às demandas específicas advindas culturais e sociais diversidades existentes em seu território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, pôde-se perceber como a ideologia de Constituição e de atuação do poder por parte do Estado sofreu grande impacto com a constatação de que o modelo constitucional existente antes da guerra, marcado pelo positivismo, não conseguiu impedir o maior genocídio já realizado pelo homem.

Assim, as constituições ao redor do globo, principalmente dos países europeus e demais participantes, passaram a tutelar direitos fundamentais, pautados na dignidade da pessoa humana, de forma a valorizar a existência humana em todas as suas dimensões.

Com base nisso, os países não pertencentes ao ocidente, cujas raízes coloniais ali se encontravam, incorporaram em seus ordenamentos internos ideais propostos por aquelas constituições que não correspondiam à sua realidade. Diga-se de passagem, que tampouco cumpriram com os ideais propostos no próprio território europeu.

Dessa forma, averiguou-se como os países latino-americanos adotaram tais referências europeias, as quais não foram suficientes para tutelar os direitos das comunidades tradicionais aqui existentes, bem como de trazer ao palco da democracia todos os integrantes do corpo territorial de cada estado.

Num momento de independência das amarras históricas, países como Venezuela, Bolívia e Equador apresentam novos textos constitucionais, com traços de participação popular mais marcantes, e valorização das populações tradicionais existentes nos seus territórios, consagrando suas culturas e existência dentro do corpo político.

O Brasil, nesse panorama, por mais que tenha apresentado uma Constituição Cidadã no ano de 1988, novamente foi influenciado por tendências europeias, cujas ideias de democracia e efetividade dos direitos fundamentais nem sempre beira a realidade ou a totalidade do povo brasileiro.

O que se pretende demonstrar é que, diante do panorama dos países vizinhos, o Brasil, seja por suas raízes históricas, seja pela cultura da sociedade de maneira em geral ou até mesmo sua extensão territorial, está atrasado em questões democráticas e culturais em âmbito constitucional. Assim, a problemática levantada no início da pesquisa deve ser respondida de maneira negativa, vez que o atual cenário constitucional brasileiro não está alinhado às ideias neoconstitucionalistas com ideais originais e inovadores constantes das constituições boliviana, equatoriana, venezuelana e até mesmo colombiana.

Percebe-se que o histórico constitucional brasileiro sempre precisou invocar o poder constituinte revolucionário para elaboração de nova constituição, de um regime democrático para outro autoritário e vice-versa, motivo pelo qual passa despercebido pelo conhecimento brasileiro a constitucionalização democrática em um regime já democrático.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Estado Constitucional de Direitos e a Garantia dos Direitos Sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (Org.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância**. 1a. ed. Birigui: Boreal Editora, 2013, p. 199.

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino americano: características e distinções. In: **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, ago. 2012, p. 133-145. Disponível em: < <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>>. Acesso em 05 jun. 2018.

BARBOSA, Maria Lúcia. TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. In: **Revista de Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, 2017, p. 1113-1142. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1113.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, abr/jun 2005, p. 1-42. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em 09 jun. 2018.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em 10 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jun. 2018.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. Alopoiese do Direito e Modernidade Periférica: o dirigismo constitucional como solução (?) In: In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (Org.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância**. 1a. ed. Birigui: Boreal Editora, 2013, p. 244.

CARPIZO, Jorge. El Contenido Material de la Democracia: tendencias actuales del constitucionalismo latinoamericano. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia. ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia 1991**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2018.

EQUADOR. **La Constitución de La Republica del Ecuador 2008**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em 10 jun. 2018.

FIGUEROA, Isabela. Povos Indígenas Versus Petrolíferas: controle constitucional na resistência. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 3, n. 4, 2006, p. 48-79. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/03.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2018.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 37.

HESTERMEYER, Holger. Garantizando la República y la Democracia em Sistemas Federales y Sistemas de Integración? La Cláusula de Homogeneidad. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia. ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 70-71.

IAMAMOTO, Sue A. S. Visões de Nação na Constituinte Boliviana. In: **Lua Nova**, São Paulo, n. 97, 2016, p. 13-51. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n97/0102-6445-ln-97-00013.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2018.

LAURINO, Márcia Siqueira. VERAS NETO, Francisco Quintanilha. O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re) descolonização? In: **Juris**, Rio Grande, v. 25, 2016, p. 129-149. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5853>>. Acesso em 10 jun. 2018.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação. In: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, 2008, p. 247-268. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_247.pdf>. Acesso em 07 jun. 2018.

NEVES, Marcelo. Estado Democrático de Direito e Constitucionalismo na América do Sul. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia. ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 208.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

ROSSI, Amélia Sampaio. Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais. In: **Ius Gentium**, Curitiba, ano 7, n. 13, jan/jun 2013, p. 222-243. Disponível em: <<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/download/90/pdf>>. Acesso em 10 jun. 2018.

SADDY, André. Neoconstitucionalismo e as transformações da concepção de interesses públicos. In: ENGELMANN, Wilson; SPRICIGO, Carlos. **Constitucionalismo Democrático na América Latina**. Curitiba: Multideia,

SANTOS, Boaventura de Sousa. La Reinención y el Estado plurinacional. In: **OSAL**, Buenos Aires (Argentina): Clacso, ano VIII, n. 22, set. 2007, p. 25-46. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2018.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Neoconstitucionalismo e democracia. In: **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 43, n. 172, out-dez 2006, p. 45-55. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93282/Santos%20Gustavo.pdf?sequence>>. Acesso em 08 jun. 2018.

SANTOS, Marcelo Paiva dos. **A democracia brasileira no contexto da periferia latino-americana**: o problema da jurisdição e o contributo possível da reflexão metodológica. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2013, p. 7.

SILVA, Heleno Florindo da. O Novo Constitucionalismo Latino Americano e Carl Schmitt: um “diálogo” entre o constitucionalismo nacional e o constitucionalismo plurinacional na América Latina para a construção da ideia de unidade do povo. In: **Derecho y Cambio Social**, Lima (Peru), ano X, n. 32, 2013, p. 1-20. Disponível em: <<https://www.derechocambiosocial.com/revista032/INDICE.htm>>. Acesso em 09 jun. 2018.

SILVA, Thiago Henrique Costa. GONÇALVES NETO, João da Cruz. Novo constitucionalismo latino-americano: um constitucionalismo do futuro? In: **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Brasília, v. 3, n. 1, jan/jun. 2017, p. 60-81. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/download/1854/pdf>>. Acesso em 10 jun. 2018.

VAL, Eduardo Manoel; FRÓES, Rodrigo Dias Rodrigues de Mendonça. Brasil e Equador: o controle social no panorama do constitucionalismo latino-americano. In: ENGELMANN, Wilson; SPRICIGO, Carlos. **Constitucionalismo Democrático na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 151.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html>. Acesso em 10 jun. 2018.

VIGO, Rodolfo Luis. Constitucionalismo e neoconstitucionalismo: alguns riscos e algumas prevenções. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 3, n. 1, mar. 2018, p. 1-50. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/6829/4145>>. Acesso em 05 jun. 2018.